Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão da 2ª Camara	**:**	**AC02 - S.SESS - 00020/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	21391/2004
PROTOCOLO	**:**	807991
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	**:**	EGON KRAKHECKE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	REPASSE FINANCEIRO /
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
FAVORECIDO (A)	**:**	ROBERTO CARLOS ANTONIO
OBJETO	**:**	PROJETO BETINHO SACODE/ CD MELHOR ASSIM
VALOR	**:**	R$ 25.000,00

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 28 de junho de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do Repasse Financeiro nº 019/000466/2000, nos termos da alínea "b" inciso III do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, combinado com alínea "a" do inciso III do artigo 105 e com o parágrafo 2º inciso II do artigo 111 do Regimento Interno do TC/MS, por descumprimento das regras e normas regimentais e por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2. Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a cinquenta (50) UFERMS, com fundamento no artigo 53 inciso II da Lei Complementar nº 048/90 e o artigo 197 inciso II do RITC/MS, por grave infração à norma legal regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade da ex-Secretária de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, senhora Ângela Maria Costa, por conceder incentivo fiscal sem a observância de requisitos legais para concessão de benefício e pela falta de requisitos para a aprovação do projeto. Fica concedido o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC/MS, nos moldes do artigo 157 e artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação dos recolhimentos nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3. Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 29.798,17 (vinte e nove mil setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), acrescido de juros e atualização monetária desde a liberação dos recursos, com fundamento no artigo 37 inciso XI da Lei Complementar nº 048/90, de responsabilidade do beneficiário senhor Roberto Carlos Antônio, a ser ressarcido solidariamente pelos ex-secretários senhora Ângela Maria Costa e Silvio Aparecido Di Nucci. Fica concedido o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor, nos moldes do artigo 157, 161 e artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento na forma do artigo 106 do RITC/MS.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/emp